



À Ilma. Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito - TO.

Comissão Permanente de Licitações.

Ref: Ata de Registro de Preços nº 17/2023
PREGÃO PRESENCIAL 06/2023
PROC. LICITATÓRIO Nº 37/2023

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

A empresa **AUTO ELÉTRICA E MECANICA BOCH EIRELI**, CNPJ nº **28.486.037/0001-90**, situada na Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000, por intermédio do Sr. Elias Madeira Pereira, portado do RG nº: 284681 SSP/TO, inscrito no CPF nº: 993.072.191-68, vem, respeitosamente perante V. S^a, através da presente carta, solicitar o cancelamento da Ata Registro de Preços nº 17/2023, segue abaixo os itens a serem cancelados, pelas razões adiante expostas:

LOTE 02 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM ÁREAS ESPECÍFICAS EM VEÍCULOS GRANDE PORTE (CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS).					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. ESTIMADA	UND	VLR UNIT.	VLR TOTAL
9	Serviços de bomba injetora, bico injetor, conforme Relação de Veículos da Frota Municipal. Veículos tipo grande porte.	110	H/H/T	R\$ 217,00	R\$ 23.870,00
10	Serviços de bomba injetora, bico injetor, conforme Relação de Veículos da Frota Municipal. Máquinas pesadas.	110	H/H/T	R\$ 258,00	R\$ 28.380,00
11	Serviços de injeção eletrônica, conforme Relação de Veículos da Frota Municipal. Veículos tipo grande porte.	115	H/H/T	R\$ 223,00	R\$ 25.645,00
12	Serviços elétricos, conforme Relação de Veículos da Frota Municipal. Veículos grande porte	120	H/H/T	R\$ 200,00	R\$ 24.000,00
14	Serviços de injeção eletrônica, conforme Relação de Veículos da Frota Municipal. Máquinas pesadas.	110	H/H/T	R\$ 229,00	R\$ 25.190,00
VALOR TOTAL R\$					R\$ 127.085,00

*RECEBIMOS
em 07/10/23*

CNPJ nº 28.486.037/0001-90

Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000
Telefone: (63) 3456-1158, E-mail: pereira.02@hotmail.com



Entretanto, a justificativa do cancelamento deve-se ao motivo de que esta empresa não tem mais interesse em prestar serviços para o município de Carrasco Bonito – TO, por razões de interesse particular dessa empresa.

Diante do motivo exposto, reiteramos o desejo de não prejudicar o município, sendo assim, inexistente outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de CANCELAMENTO junto a essa prefeitura na Ata Registro de Preços.

Diante dos fatos narrados pela empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de fato superveniente e inesperado que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange os itens descrito acima.

O artigo 43, §6º da Lei 8.666/93 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 6º - Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Já o artigo 78, XVII da Lei 8.666/93 determina que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato, regularmente comprovada, constitui motivo para a rescisão do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da

CNPJ nº 28.486.037/0001-90

Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000
Telefone: (63) 3456-1158, E-mail: pereira.02@hotmail.com



Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

No mesmo sentido, especificamente no que tange o Sistema de Registro de Preços, o artigo 21, II do Decreto nº 7.892/13 determina que o cancelamento do Registro de Preços pode ocorrer, a pedido justificado do fornecedor, diante de fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento da Ata.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudi - que o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

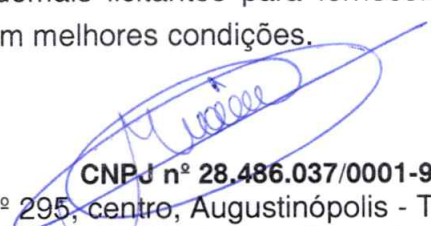
- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...]

Consideram-se "*fatos*" não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Ademais, a procedência da desistência e o cancelamento dos itens, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os medicamentos com maior celeridade e em melhores condições.


CNPJ nº 28.486.037/0001-90

Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000
Telefone: (63) 3456-1158, E-mail: pereira.02@hotmail.com



O artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 garante à Administração Pública, quando o convocado não assina o termo de contrato ou não aceita o instrumento, a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para dar seguimento ao processo de compra.

Segundo entendimento do TCU, a faculdade trazida no artigo 64, §2º da lei 8.666/93 também se estende aos casos em que o licitante assina o contrato, mas não tem condições de executá-lo:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Considerando a já sinalizada impossibilidade de prestação dos serviços, o deferimento do presente Pedido de Desistência, com o subsequente cancelamento da Ata Registro de Preços referente aos serviços descritos, são a melhor opção para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes para viabilizarem a prestação dos serviços, ou poderá adquiri-los através de dispensa da licitação, conforme conveniência e discricionariedade da administração municipal. Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer o cancelamento dos itens na Ata Registro de Preços nº 17/2023, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que contrate os serviços dos outros licitantes classificados, ou através de dispensa de licitação.

CNPJ nº 28.486.037/0001-90

Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000

Telefone: (63) 3456-1158, E-mail: pereira.02@hotmail.com



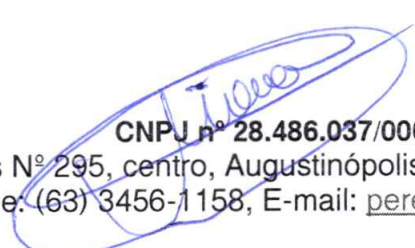
Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Nesses termos, pede deferimento.

Augustinópolis – TO, 07 de novembro de 2023.



Elias Madeira Pereira
CPF nº: 993.072.191-68
AUTO ELÉTRICA E MECANICA BOCH EIRELI
CNPJ nº 28.486.037/0001-90



CNPJ nº 28.486.037/0001-90
Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000
Telefone: (63) 3456-1158, E-mail: pereira.02@hotmail.com



À Ilma. Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito - TO.

Comissão Permanente de Licitações.

Ref: Ata de Registro de Preços nº 18/2023
PREGÃO PRESENCIAL 07/2023
PROC. LICITATÓRIO Nº 38/2023

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

A empresa **AUTO ELÉTRICA E MECANICA BOCH EIRELI**, CNPJ nº **28.486.037/0001-90**, situada na Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000, por intermédio do Sr. Elias Madeira Pereira, portado do RG nº: 284681 SSP/TO, inscrito no CPF nº: 993.072.191-68, vem, respeitosamente perante V. S^a, através da presente carta, solicitar o cancelamento da Ata Registro de Preços nº 18/2023, segue abaixo os itens a serem cancelados, pelas razões adiante expostas:

LOTE 03: AQUISIÇÃO DE PEÇAS ELÉTRICAS DE VEÍCULOS TIPO MÉDIO E GRANDE PORTE (UTILITÁRIOS, CAMIONETES, CAMIONETAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E DEMAIS VEÍCULOS PESADOS)				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	ESTIMADO 12 (Doze) meses	% DE DESCONTO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Aquisição de Peças, conforme Tabela de Preços a varejo das peças (Tabela Audatex) dos fabricantes dos veículos e ou equipamentos. (Peças elétricas)	R\$ 80.00,00	10%	R\$ 72.000,00

Entretanto, a justificativa do cancelamento deve-se ao motivo de que esta empresa não tem mais interesse em prestar serviços para o município de Carrasco Bonito – TO, por razões de interesse particular dessa empresa.

Diante do motivo exposto, reiteramos o desejo de não prejudicar o município, sendo assim, inexistente outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de CANCELAMENTO junto a essa prefeitura na Ata Registro de Preços.

Diante dos fatos narrados pela empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de fato superveniente e inesperado que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange os itens descrito acima.

O artigo 43, §6º da Lei 8.666/93 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.


CNPJ nº 28.486.037/0001-90
Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000
Telefone: (35) 3456-1158, E-mail: pereira.02@hotmail.com

RECEBIMOS
Em 07/11/23



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Já o artigo 78, XVII da Lei 8.666/93 determina que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato, regularmente comprovada, constitui motivo para a rescisão do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
(...)

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

No mesmo sentido, especificamente no que tange o Sistema de Registro de Preços, o artigo 21, II do Decreto nº 7.892/13 determina que o cancelamento do Registro de Preços pode ocorrer, a pedido justificado do fornecedor, diante de fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento da Ata.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudi - que o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou
II - a pedido do fornecedor.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

CNPJ nº 28.486.037/0001-90

Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000
Telefone: (63) 3456-1158, E-mail: pereira.02@hotmail.com



Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...]

Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

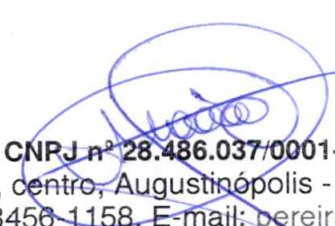
Ademais, a procedência da desistência e o cancelamento dos itens, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para fornecerem os medicamentos com maior celeridade e em melhores condições.

O artigo 64, §2º da Lei 8.666/93 garante à Administração Pública, quando o convocado não assina o termo de contrato ou não aceita o instrumento, a faculdade de convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para dar seguimento ao processo de compra.

Segundo entendimento do TCU, a faculdade trazida no artigo 64, §2º da lei 8.666/93 também se estende aos casos em que o licitante assina o contrato, mas não tem condições de executá-lo:

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)


CNPJ nº 28.486.037/0001-90

Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis - TO, CEP 77960-000
Telefone: (63) 3456-1158, E-mail: pereira.02@hotmail.com



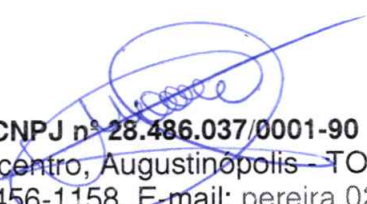
Considerando a já sinalizada impossibilidade de prestação dos serviços, o deferimento do presente Pedido de Desistência, com o subsequente cancelamento da Ata Registro de Preços referente aos serviços descritos, são a melhor opção para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes para viabilizarem a prestação dos serviços, ou poderá adquiri-los através de dispensa da licitação, conforme conveniência e discricionariedade da administração municipal. Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer o cancelamento dos itens na Ata Registro de Preços nº 18/2023, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que contrate os serviços dos outros licitantes classificados, ou através de dispensa de licitação.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Nesses termos, pede deferimento.

Augustinópolis – TO, 07 de novembro de 2023.


Elias Madeira Pereira
CPF nº 993.072.191-68
AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA BOCH EIRELI
CNPJ nº 28.486.037/0001-90


CNPJ nº 28.486.037/0001-90
Av. Goiás Nº 295, centro, Augustinópolis – TO, CEP 77960-000
Telefone: (63) 3456-1158, E-mail: pereira.02@hotmail.com